

ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Thicianna da Costa Porto Araújo*

RESUMO

Quando se fala em acesso à justiça, lembra-se imediatamente numa Justiça eficaz, dinâmica, acessível aos que necessitam dela e em condições de dar solução imediata às demandas; por fim, uma Justiça competente para atender a uma sociedade que está em constantes modificações. Todavia, o acesso à justiça não se restringe apenas ao Judiciário e suas instituições, mas também a inúmeros direitos fundamentais e valores para o ser humano, até mesmo por meio da efetividade do processo.

Palavras-chave: Acesso. Justiça. Processo. Efetividade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo a pesquisa e a análise do acesso à Justiça e da efetividade do processo, abordando o conceito e a concepção do tema ao longo dos anos, com destaque para sua evolução no Brasil.

Procurou-se apresentar, em enfoque especial, os principais obstáculos para um efetivo acesso à Justiça, tanto na seara do direito processual quanto em causas extraprocessuais, como o desconhecimento dos direitos pelos titulares, derivado da falta de informação.

De igual forma, estudaram-se também as perspectivas para superação desses obstáculos, de acordo com algumas propostas apontadas na doutrina nacional e estrangeira.

Tratou-se ainda da efetividade processual, com ênfase para alguns tópicos considerados relevantes, como a admissão em Juízo, a utilidade e a justiça das decisões.

Importante lembrar que os temas do acesso à Justiça e da efetividade do processo embora constem em capítulos separados, por razões de ordem didática, tiveram o desenvolvimento elaborado em consideração ao outro, mediante análise em busca de um processo efetivo e da efetividade processual como realização prática da acessibilidade da justiça.

Por último, o registro de que a presente pesquisa tem por objetivo contribuir para o aprimoramento da gestão jurisdicional, na área fim, dependendo o Poder Judiciário da provocação das partes para exercer a sua função pacificadora, e necessitando os jurisdicionados de uma resposta adequada e justa para solucionar os conflitos de interesses existentes no meio social em que vivem, urge que a gestão jurisdicional se preocupe tanto com o acesso à justiça quanto com a efetividade do processo.

* Acadêmica do 10º período do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.
(thicianna@hotmail.com).

2 EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

As organizações Estatais primitivas eram fracas e desenvolviam poucas atividades, limitando-se a estabelecer os direitos, sem oferecer mecanismos para que os detentores dos mesmos pudessem realizá-los através da atividade estatal.

Diante da comprovada ineficácia da justiça privada e o fortalecimento do Estado, foi instituída, pelo Estado moderno, a Justiça Pública, que passou a exercer, com monopólio, não somente a definição do direito, mas também a aplicação deste aos que se recusassem a cumprir as leis espontaneamente.

Conforme noticia Humberto Theodoro Júnior:

“estabeleceu-se a jurisdição, como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

Entretanto, não havia nessa época a preocupação de que esse mesmo Estado devesse propiciar formas de possibilitar aos que necessitassem recorrer à Justiça, o exercício pleno dos seus direitos para que pudessem defendê-los de forma eficaz, limitando-se os procedimentos a regular o direito individual no aspecto formal, consistente no direito de propor ou contestar as ações.

“A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.

Essa atitude formalística, caracterizada pela

passividade do Estado e pela visão individualista, refletida nas 'declarações dos direitos da homem e do cidadão', predominou nos séculos XVIII e XIX. Com o desenvolvimento da sociedade, a transformação do conceito de direitos humanos e a coletivização das ações e relacionamentos, começaram a ocorrer movimentos pelo reconhecimento dos direitos sociais.

Capelletti³ mostra que os novos direitos humanos, dos quais cita como exemplo o preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, que previa direitos garantidos nas modernas constituições, como direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, trouxeram a necessidade de ampliação do acesso à justiça, provocando ação positiva do Estado no sentido de assegurar o gozo dos direitos sociais básicos.

A partir de então, o direito ao acesso efetivo tem tido sua importância reconhecida com destaque entre os novos direitos, já que a titularidade deles perde o sentido se não houver meios adequados para sua reivindicação.

Assim é que, aliada ao estudo do moderno processo civil, a noção atual faz revelar a necessidade de um estudo multidisciplinar, com criação de alternativas ao sistema judiciário formal e utilização de pesquisas sociológicas, políticas, psicológicas e econômicas, para se chegar a um sistema em que o ponto central seja o efetivo acesso à justiça.

2.2 EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, inicialmente, tivemos uma evolução do significado de acesso à justiça muito lenta.

Durante o período do Império, o acesso à

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, p. 40.

² CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Potro Alegre: Fabris, 1988, p. 09.

³ Op. Cit., p.p. 10/11.

justiça, nos moldes que entendemos hoje, não existiu. A Constituição de 1824, fortemente centralista, instituiu o poder moderador pertencente ao Imperador. Com a queda do Império, motivada, especialmente pela crise econômica e política vivida pelo País e posterior Proclamação da República, em 1889, fazia-se necessária a elaboração de uma nova Constituição, o que se deu em 1891.

Posteriormente, vê-se que a Constituição de 1934 traz novidades no campo trabalhista, com a questão do salário mínimo e o sindicalismo, instituindo uma justiça própria do trabalho.

Outras importantes novidades da Constituição de 1934 foi a criação da ação popular e a assistência judiciária para os necessitados, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, prevendo, também, a obrigação dos Estados e da União quanto à criação de órgãos especiais para tal fim.

Como ressalta o professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

“Os estados federais somente se interessaram pela criação de órgãos de assistência judiciária a partir da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, até hoje em vigor, com modificações, que traduz uma série de normas sobre a concessão de assistência judiciária para os pobres”⁴.

A Carta Política de 1937 instituiu o Estado Novo. Foi marcada por um grande retrocesso, descrevendo um estado autoritário, tendo o presidente poderes quase absolutos. Avaliava-se até mesmo se uma decisão do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade de uma lei poderá ou não ser revista e tornada sem efeito pelo parlamento. Houve a supressão da Ação Popular e da Assistência Judiciária.

Sobre esse período, lembra José Afonso da Silva:

“Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado

nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos - leis que ele próprio aplicava, como órgão do Executivo”⁵.

Com a redemocratização do País, a Constituição de 1946 alargou fortemente o campo dos direitos sociais. Mas, no que se refere ao sistema de divisão de poderes, foi profundamente afetado por força dos atos institucionais, com o estabelecimento da ditadura militar.

Em 1967, novamente há um fortalecimento do Poder Executivo que inaugurou o chamado Estado de Segurança. Em 1968, com o Ato Institucional n.º 5, a constituição paralisa o seu funcionamento.

A partir de 1969, excepcionando-se o período do Governo Médici, a ditadura foi recuando-se até a revogação dos atos de exceção com a Emenda Constitucional n.º 11/78.

Seguiu-se a Lei da Anistia, o movimento pelas “Diretas Já”, até a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, que elaborou a Constituição então vigente.

A partir da década de 80, surgiram vários movimentos sociais exigindo a efetivação de direitos fundamentais e sociais, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Movimento Ecológico, ONGs.

Busca-se o acesso à uma Justiça igualitária e eficiente voltada para a consolidação de um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo.

Em 1981, com a Lei n.º 6938, que regulava a Política Nacional do Meio Ambiente nasce a tutela no plano da defesa coletiva.

Em 1984, com a Lei n.º 7244, nasce o Juizado de Pequenas Causas, que sem dúvida veio facilitar o acesso à justiça.

⁴ Idem, p. 38.

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, ,1997, p. 84.

Em 1985, foi promulgada a Lei n.º 7347, disciplinando a Ação Civil Pública, destinada, neste primeiro momento, a proteger o meio ambiente, o consumidor, e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1.º).

Em 1988, surge a nova Constituição brasileira, conhecida como constituição cidadã, consagrando e alargando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais, criando mecanismos adequados para garanti-los, especialmente no que se refere ao acesso à justiça.

Paulo César destaca, dentre outros, os seguintes:

a) consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais”(art. 3.º);

b) o alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passa a ser integral (art. 5.º, LXXIV), compreendendo: informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial;

c) previsão para a criação dos juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do processo e a participação de juízes leigos (art. 98, I), trazendo, portanto, novidades de monta no que diz respeito à sistemática implantada pela Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, que organizava os juizados de Pequenas Causas;

d) previsão para criação de justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e outras previstas em lei (art. 98, II);

e) tratamento constitucional da ação civil pública (art. 129, III), como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo, com a modificação da Lei n.º 7.347/85, que limitava a defesa de tais interesses ao meio ambiente, consumidor e outros bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

f) criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (art.5.º, LXX), e o mandado de injunção (art. 5.º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8.º, III) e para as entidades associativas (art. 5.º, XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados;

g) reestruturação e fortalecimento do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, conferindo-lhe: atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e sociais (arts. 127, caput, e 129); total independência funcional e administrativa (art.127, §§2.º e 3.º), prevendo inclusive a eleição com mandato dos procuradores-gerais dos estados, distrito federal e territórios (art. 128, §3.º); garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art.128, I, a, b e c, respectivamente);

h) elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, devendo ser organizada em todos os estados, no distrito federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134 e parágrafo único)⁶.

No que se refere à defesa coletiva, seguiram as leis n.º 7853/89; 7913/89; 8069/90; 8078/90, as quais trouxeram grandes modificações à Lei n.º 7347/85.

Quanto à tutela de situações individuais, foram criadas as leis 9099/95 e a lei n.º 9307/96, que trata da

⁶ Acesso à Justiça, p. 50.

arbitragem.

Vale salientar que as instituições consideradas essenciais para o funcionamento da justiça foram reguladas. Assim, o Ministério Público, através da Lei 8625/93 e da Lei Complementar n.º 75/93, e a Defensoria Pública, através da Lei Complementar n.º 80/94.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, e, encontra-se declarado no inc. XXXV, do art. 5.º, da CF, verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

3.2 MONOPÓLIO ESTATAL DA JURISDIÇÃO

Este inciso assegura o monopólio da jurisdição, impondo ao judiciário o dever de prestar a tutela jurisdicional, desde que regularmente invocada pelo interessado. Evita-se as chamadas autotutelas, permitidas, excepcionalmente, como nos casos de legítima defesa, estado de necessidade etc; de igual forma, garantindo o acesso à justiça, já que assegura o exercício do direito de ação judicial independentemente de processo administrativo, salvo as questões relacionadas à justiça desportiva. A expressão “ameaça” permite a tutela preventiva de direitos, ensejando o habeas corpus preventivo, o mandado de segurança preventivo, entre outros.

Sobre esse tema, destaca-se um texto do professor Roberto Rosas, verbis:

“Não basta a instituição da Justiça, bem como a organização judiciária. Necessárias a permissão de ingresso, as facilidades da entrada em juízo, do socorro ao Judiciário nos conflitos individuais ou coletivos e até meramente preventivo.”⁷

E continua o mesmo autor:

“Os entraves ao ingresso no Judiciário são inconstitucionais, porque impedem a solução dos conflitos. Por isso, quando a Constituição institui o juiz natural está a fixar a regra do ingresso no Judiciário. Qualquer lesão não será afastada do exame judicial, e, por conseqüência, qualquer obstáculo é contrário a esse acesso.”⁸

Ainda sob o prisma constitucional, vale destacar a lição do professor Nalini:

“O texto da Constituição do Brasil de 1988 é pródigo de exemplos de preceitos que decisivamente demonstram a intenção do constituinte de favorecer o acesso de todos os homens ao benefício da justiça, a partir do art. 1.º, que estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana - inciso III. E sem a via aberta ao Judiciário, nenhuma pessoa terá reconhecida em plenitude sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos.”⁹

4 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Várias são as dificuldades relacionadas com o efetivo acesso à justiça.

Elencaremos alguns desses fatores, como o custo muito alto e a longa duração do processo; a falta de informação das pessoas acerca dos seus próprios direitos e a própria descrença na justiça.

4.1 O CUSTO DO PROCESSO

Fator de grande relevância, que impede o efetivo acesso à justiça é o custo muito alto do processo. Esse problema atinge, principalmente, as camadas de baixa renda da população. Estudos revelaram que o custo do processo aumenta à medida que baixa o valor da causa. Daí, conclui-se que a justiça civil pode ser mais cara

⁷ Rosas, Roberto, Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil, p. 192.

⁸ Idem, mesma página.

⁹ Nalini, José Renato, O juiz e o acesso à justiça, p. 27.

para os menos favorecidos, já que são esses, em grande proporção, os litigantes nas causas de pequeno valor, e nessas o custo do processo pode não guardar proporção com o valor da causa, atingindo valores insuportáveis.¹⁰

Dentre outros fatores, que contribuem para o afastamento do acesso à justiça, destacamos os altos custos de determinadas provas como, por exemplo, a prova do DNA, realizada em investigação de paternidade.

O custo do processo é agravado, ainda, nos sistemas que impõem ao vencido os ônus da sucumbência.

“Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer- o que é fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo - ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos.”¹¹

4.2 ADURAÇÃO DO PROCESSO

Igualmente significativo para o estudo de acesso à justiça é o que se refere à duração do processo.

A morosidade do processo gera descrença do povo na justiça, “o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispêndia. Entretanto, o cidadão tem direito a uma resposta dentro de um prazo razoável.”¹² Só assim o Estado estará verdadeiramente cumprindo sua missão na prestação da tutela jurisdicional.

4.3 AFALTA DE INFORMAÇÃO

No Brasil, grande parte da população não conhece os seus direitos e nem os meios oferecidos pelo Estado para a tutela desses direitos. “Tal

dificuldade poderia ser contornada se os mais humildes tivessem acesso à orientação e à informação jurídicas.”¹³

Quanto mais pobre o cidadão, mais difícil é o seu contato com advogados, fato que corrobora para a dificuldade de enfrentar o problema do acesso à justiça.

O cidadão, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deve conhecer os seus direitos, podendo exercê-lo, independentemente de entraves de ordem econômica.

“O acesso à justiça, pois, num enfoque mais amplo, representa exercício da liberdade de expressão, passando o processo a constituir verdadeira via de participação democrática, que obtém realce nos casos de legitimação para a ação popular e para a tutela dos direitos transindividuais.”¹⁴

As pessoas de baixa renda sentem-se intimidados diante de determinadas formas de manifestação de poder, temendo, de certa forma, os advogados e os membros do Ministério Público e da Magistratura, fator esse que também influi negativamente na questão do acesso à justiça.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS

Após abordar alguns aspectos obstativos do efetivo acesso à justiça, tentaremos sugerir algumas soluções para a tentativa de superação desses obstáculos. Destacamos, dentre elas: as vias de conciliação, a arbitragem, os juizados especiais; a incrementação da assistência gratuita; a informação e a orientação acerca dos direitos; a ampliação da legitimidade para agir; a simplificação dos atos de comunicação; otimização dos instrumentos da informática; a simplificação da técnica procedimental

¹⁰ Ibidem, p. 29.

¹¹ Cappelletti, Mauro, Acesso à Justiça, p. 17.

¹² Marinoni, Luiz Guilherme, novas linhas do Processo Civil, p. 36.

¹³ Marinoni, Luiz Guilherme, novas linhas do Processo Civil, p. 65.

¹⁴ Idem, p. 66.

e especialização.

5.1 VIAS ALTERNATIVAS DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Atualmente, vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha e se dê por obra do estado ou por outros meios, desde que eficientes, como tem ocorrido através, por exemplo da arbitragem. Esses métodos alternativos facilitam a resolução de conflitos, de forma mais rápida e bem menos custosa para as partes, além de desafogar as vias judiciais, já assoberbadas de processos.

Os juizados especiais, com o seu procedimento simples, ágil e barato, tem papel amplamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa.¹⁵ Nos Juizados Especiais, a conciliação é pressuposto necessário e inarredável para a passagem à fase da instrução. Orienta-se pelos critérios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

5.2 JUSTIÇA GRATUITA E DEFENSORIA PÚBLICA EFICIENTE

Inicialmente, é bom fazer a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita. “Esta acarreta a dispensa provisória de despesas, deferidas pelo juiz. A assistência judiciária é ordenamento estatal, com indicação de defensor.”¹⁶

A Constituição de 1988 ampliou a assistência não somente judiciária, também jurídica, significa que até no processo administrativo essa assistência deve ser efetuada (art. 5.º, LXXIV). A Constituição estruturou a Defensoria Pública para orientação

jurídica e defesa dos necessitados (art. 134).”¹⁷

5.3 CONHECIMENTO DOS DIREITOS PELOS JURISDICIONADOS

No Brasil, como já colocado anteriormente, grande parte da população não dispõe de orientação ou informação acerca de seus direitos, nem a forma de exercê-los.

O acesso à orientação jurídica e as vias de pacificação social significam exercício da cidadania, pois permite ao homem participar da vida social, através dos meios que a sociedade oferece.

“O Estado, a Ordem dos Advogados, a Universidade, os veículos de comunicação de massa e outros setores da vida privada devem oferecer informação e orientação aos cidadãos a respeito dos direitos.”¹⁸

5.4 EXISTÊNCIA DE MECANISMOS LEGITIMADORES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

Frente à complexidade do mundo contemporâneo, exigiu-se uma superação da mentalidade quase exclusivamente individualista, presente na legislação brasileira vigente até o início da década de 80.

Essa consciência desembocou na busca de alternativas, em nível do direito processual, que viabilizem o acesso à justiça não mais apenas do indivíduo considerado individualmente, mas da própria sociedade, ou de parcelas dela, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, fato que levou a compreensão de que é preciso rever uma série de conceitos processuais, dentre eles o da legitimidade ad causam.¹⁹

Nesse sentido, foram realizados grandes avanços na Constituição Federal de 1988, na lei de

¹⁵ Idem, p. 72.

¹⁶ Rosas, Roberto, Direito Processual Constitucional, p. 48.

¹⁷ Idem, mesma página.

¹⁸ Marinoni, Luiz Guilherme, novas linhas do Processo Civil, p. 81.

¹⁹ Rodrigues, Horácio Wanderlei, Acesso à Justiça no direito processual brasileiro, p. 82.

Ação Civil Pública, e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacam-se:

“(a) a legitimidade atribuída às associações para defenderem em juízo interesses e direitos supra-individuais; (b) a legitimidade conferida aos sindicatos para representarem a categoria profissional em juízo e fora dele; (c) a ampliação da legitimidade do Ministério Público, hoje com uma enorme área de atuação na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”²⁰

5.5 SIMPLIFICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO E DA TÉCNICA PROCESSUAL

No sistema primitivo do Código, a citação, via de regra, era feita por meio de oficial de justiça - órgão auxiliar que toca a função principal de cumprir os mandados expedidos pelo juiz. “Após a Lei n.º 8.710, de 24.09.93, no entanto, a regra geral passou a ser a citação pelo correio (nova redação do art.222)²¹, simplificando e agilizando os atos processuais.

No que se refere à técnica processual, é importante observar que o processo é um instrumento ético de realização do justo e pacificação do meio social. “Admite, porém, desformalização ritual, sem comprometimento da dignidade.”²²

O formalismo e o burocratismo vigentes no processo civil brasileiro decorrem de fatores ligados à legislação vigente, em especial o CPC, e, também da mentalidade dos operadores jurídicos, formados numa visão positivista e não instrumentalista.

6 EFETIVIDADE DO PROCESSO

A efetividade do processo traduz um significado que se resume na idéia de que o processo deve ser apto a cumprir de forma integral as suas funções sociais, políticas e jurídicas, atingindo plenamente os seus escopos institucionais.

Vale como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos, impondo o seu cumprimento com justiça. Garante a participação popular nos destinos da sociedade, assegurando-lhe a liberdade - garantida no Estado democrático de direito.

O insigne professor Cândido Rangel Dinamarco diz ser quatro os aspectos fundamentais que envolvem a problemática da efetividade do processo: a) admissão em juízo; b) o modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); e d) a efetivação dos direitos (ou efetividade das decisões).

6.1 ADMISSÃO EM JUÍZO

Este tópico está relacionado com a abertura da via de acesso ao processo, que envolve tanto a postulação quanto à resistência. Refere-se a toda aquela problemática, já abordada linhas atrás, que se situam no campo econômico, como o alto custo do processo, a pobreza; no campo psicossocial, como a falta de informação, a descrença na justiça, e, no plano jurídico, como a legitimidade ativa individual.

A efetivação da admissão em juízo engloba todos esses fatores, os quais juntamente com as leis dos Juizados Especiais, as previstas no Código de Defesa do Consumidor, e, ao Meio Ambiente, constituem valiosos passos nesse sentido.

6.2 MODO DE SER DO PROCESSO

Entra aqui a valorização dos princípios e garantias constitucionais, como o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição; o Juiz Natural; o Juiz Competente; a Igualdade de tratamento; Contraditório e Ampla Defesa; Publicidade; Liceidade dos Meios de Prova; Fundamentação das decisões judiciais, e o importantíssimo Princípio do Devido Processo Legal.

²⁰ Idem, mesma página.

²¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, p. 258.

²² Nalini, José Renato. O juiz e o acesso à justiça, p. 40.

Incide, também, nesse particular, a real participação do juiz interessado no correto exercício da jurisdição.

“Ora, a atitude do juiz, curioso diante dos fatos a apurar, constitui fator de boa instrução no processo e, portanto, elemento positivo quanto à efetividade dos seus resultados institucionais. Pois esse contato com as partes, com os seus patronos e com as fontes da prova (imediatez), mais a saída da condição passiva de espectador (liberdade investigatória), são dados muito significativos dessa atitude.”²³

Outrossim:

“a legitimação do Ministério Público, a intervir constitui fator importante para a adequação do processo aos seus escopos; lembra-se ainda o princípio da adaptabilidade do procedimento às corretas situações, bem como a diversidade de procedimentos, ditada para o melhor desempenho da função jurisdicional.”²⁴

6.3 UTILIDADE DAS DECISÕES

A tendência do Direito Processual Civil moderno é no sentido de proporcionar mais utilidade aos provimentos jurisdicionais.

Propugna-se pela Universalidade da jurisdição, mostra-se caminhos para a melhor realização do processo, adverte-se dos riscos de injustiças, tudo na esperança de se ter resultados práticos capazes de alterar, verdadeiramente, as situações das pessoas envolvidas.

“O processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.”²⁵

A prestação da tutela específica dos direitos constitui fator para a efetividade do processo, como se dá com a execução em espécie, a obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas, e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (mediante as medidas cautelares).

6.4 JUSTIÇA NAS DECISÕES

Como observa Marinoni, é imperioso que o Juiz mantenha sempre uma conduta orientada pelo critério de justiça, seja na análise da prova, na subsunção dos fatos ou na interpretação do direito posto.”²⁶

Quanto à valoração da prova é preciso que o juiz valore os fatos e as situações trazidas a julgamento, levando em conta os sentimentos de justiça da própria sociedade, já que ele em verdade é um canal de comunicação com as situações postuladas concretamente na Justiça.”²⁷

Por outro lado, cumpre interpretar os textos legais sejam lidos em consonância os valores inseridos na Constituição e que o Magistrado não se torne refém do mito da neutralidade.

Novamente invoca-se as lições de Marinoni:

“O juiz deve atuar a vontade da lei, dizia Chiovenda. Mas, atuando a vontade da lei, o juiz atua, também, a sua vontade. Atua a sua vontade, compreenda-se, quando aplica a norma adequando-a aos novos tempos e valores, fundamentos e princípios contidos na Constituição.”²⁸

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, após o estudo e a colocação do tema versado neste trabalho, que há ainda muito o que se avançar na busca da realização concreta do acesso à Justiça, posto que as soluções propostas pela doutrina ou mesmo aquelas contidas nas legislações, nem sempre são adotadas da forma almejada.

Não obstante, pode-se observar que tem havido ao longo dos anos, especialmente a partir do século XX, o desenvolvimento de uma consciência voltada para se proporcionar um maior acesso à Justiça de forma plena, que alcance a todos e assegure

²³ Cândido Rangel Dinamarco, A Instrumentalidade do Processo, p.288.

²⁴ Idem, p. 320.

²⁵ Cândido R. Dinamarco, A Instrumentalidade do Processo, p. 297.

²⁶ Marinoni, Luiz Guilherme, novas linhas do Processo Civil, p. 107.

²⁷ Cândido R. Dinamarco, A Instrumentalidade do Processo, p. 320.

²⁸ Idem, mesma página.

a concreta prestação jurisdicional, o que tem ocorrido principalmente com a simplificação dos procedimentos e eliminação das custas processuais, como nos Juizados Especiais e com a utilização de mecanismos de tutela dos direitos coletivos e transindividuais, como por exemplo a ação civil pública.

Nesse contexto, conclui-se pela imperiosidade

de que a gestão jurisdicional dos tribunais, das varas judiciais e dos juizados especiais, seja voltada para adoção de práticas administrativas e judiciais que possibilitem a efetividade do processo, com decisões úteis e justas, para que o acesso à Justiça não seja mera formalidade, dissociada dos anseios do jurisdicionado e da sociedade.

ACCESS TO JUSTICE AND THE PROCESS OF EFFECTIVE

ABSTRACT

When it comes to access to justice, remember a Justice immediately effective, dynamic, accessible to those who need it and in a position to give immediate solution to the demands, finally, a Justice competent to serve a society that is in constant change. However, access to justice is not restricted only to the judiciary and its institutions, but also to many fundamental rights and values for humans, even through the effectiveness of the process.

Keywords: Access. Justice. Procedure. Effectiveness.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Aceso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros editores, 1999.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o aceso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSAS, Roberto. **Direito processual**

constitucional: princípios constitucionais do processo civil. 3^a. edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14.^a edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros editores, 1997.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de Processo Civil: Princípios do Processo Civil 2** - São Paulo: LTr, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Volume I**, 22.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 1997.